

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.422, DE 2004

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Tcheca sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Praga, em 29 de abril de 2004.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado NEY LOPES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.422, de 2004, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, decorre da mensagem nº468, de 2004, do Presidente da República, que submete ao Congresso Nacional o texto do acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Tcheca sobre isenção parcial de vistos, celebrado em Praga, em 29 de abril de 2004.

A exposição de motivos do Ministro das Relações Exteriores, que a acompanha, salienta que a presente avença “reflete o interesse dos dois Governos em intensificar o relacionamento bilateral, contemplando isenção de vistos para nacionais brasileiros e tchecos que viajem ao território do outro país para quaisquer finalidades que não envolvam engajamento em atividade lucrativa”.

Ressalta, ainda, que o presente Acordo se torna oportuno, considerando-se que a República Tcheca integra o grupo de países da União Européia que contempla livre trânsito de seus nacionais, ao mesmo tempo em que destaca o envio de Nota da Embaixada da República Tcheca em Brasília ao Itamaraty, em

que comunica já ter adotado a vigência, ainda que unilateral, da isenção de vistos para nacionais brasileiros, nos termos do Acordo em apreço.

O regramento da matéria encontra-se disposto em oito artigos, com destaque para o artigo primeiro, no qual se estabelece as condições para que nacionais dos dois países, que sejam portadores de passaportes nacionais válidos, possam entrar no território do outro país e lá permanecer em bases temporárias, dispensados da obtenção prévia de vistos.

O Acordo foi examinado, no mérito, pela Comissão de Relações Exteriores, com a aprovação de seu parecer e a conseqüente formulação de projeto de decreto legislativo.

Veio, agora, à nossa Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a apreciação disposta no art. 32, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II – Voto do Relator

A constitucionalidade do projeto de decreto legislativo nº 1422/2004 parece-nos incontestável.

A competência do Presidente da República para celebrar Tratados, Convenções e Atos Internacionais está definida no art. 84, VIII, da Constituição Federal.

Por outro lado, o art. 49, I, da nossa Lei Maior atribui ao Congresso Nacional a Competência exclusiva de “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais, que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.

Também sob o aspecto da juridicidade nada a opor.

Quanto à técnica legislativa, verificamos que se encontra em harmonia com o disposto na Lei Complementar que disciplina a matéria.

Voto, pois, pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.422/2004.

Sala das Comissões, de março de 2005.

DEPUTADO NEY LOPES

Relator